

A VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Marina dos Santos Barbosa¹

Rebeca Santos Freitas²

Samuel Novais Freitas de Souza³

Lara Kauark Santana Giliard⁴

RESUMO

Embora a escuta atenta e sensível das vítimas seja essencial, a valorização da palavra da vítima exige um equilíbrio delicado com a presunção de inocência, um pilar fundamental do direito penal e leis especiais. Para alcançar os resultados, o presente artigo tem como objetivo discriminar o papel do depoimento da vítima nos Crimes contra a Dignidade Sexual e reconhecer como esse depoimento é valorizado e utilizado no sistema de justiça. Para alcançar os objetivos, será dividido em: Descrever a legislação vigente relacionada aos crimes contra a dignidade sexual e identificar as disposições legais que destacam o depoimento da vítima como prova; apreciar o histórico da desvalorização da vítima apresentando o caso de Mariana Ferrer e conceituar a abordagem multidisciplinar na avaliação do testemunho da vítima. A pesquisa se utilizou da metodologia com abordagem metodológica em uma revisão bibliográfica, pesquisas em sites de acervos acadêmicos como Scielo, google acadêmico, repositório, além de sites eletrônicos. Conclui-se então com o presente estudo que estes crimes, que muitas vezes ocorrem de forma clandestina e sem testemunhas oculares, exigem uma avaliação criteriosa da revisão e da veracidade do relato da vítima, pois a palavra dela muitas vezes é a única prova disponível e por isso vítima merece ser ouvida, respeitada e tratada com a seriedade que merece, e isso é essencial para a busca da verdade e da justiça.

PALAVRAS-CHAVES: Crime. Vítimas de violência. Palavra da vítima.

ABSTRACT

Although attentive and sensitive listening to victims is essential, valuing the victim's word requires a delicate balance with the presumption of innocence, a fundamental pillar of criminal law and special laws. This work begins by dealing with the definition of crimes against sexual dignity in light of legislation. Next, a real case was presented about the importance of the victim's word being valued, therefore, Digital Influencer Mariana Ferrer, analyzing the importance of the principle of presumption

¹Discente do curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna/BA, e-mail: barbosamarina1999@gmail.com

²Discente do curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna/BA, e-mail: rebecafreitas.s2001@gmail.com

³Discente do curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna/BA, e-mail: samuel_ris@hotmail.com

⁴Docente Orientadora da Faculdade UNEX de Itabuna/BA. Mestranda em Direito pela UFBA. E-mail: lkauark.ita@ftc.edu.br

of innocence. And finally, the multidisciplinary approach in evaluating the victim's testimony was described. The research used methodology with a methodological approach in a bibliographic review, research on academic collection websites such as Scielo, Google Scholar, repository, as well as electronic websites. The present study therefore concludes that these crimes, which often occur clandestinely and without eyewitnesses, require a careful assessment of the review and veracity of the victim's report, as her word is often the only evidence available and Therefore, victims deserve to be heard, respected and treated with the seriousness they deserve, and this is essential for the search for truth and justice.

KEYWORDS: crime. Victims of violence. Word from the victim.

1 INTRODUÇÃO

Os crimes contra a dignidade sexual representam uma área crítica do Direito Penal que exige uma análise minuciosa e constante. Esses crimes abrangem uma ampla gama de comportamentos prejudiciais que afetam não apenas os indivíduos envolvidos, mas também a sociedade como um todo. Questões de consentimento, poder e justiça são inerentemente complexas nessas situações, tornando essencial uma investigação aprofundada e reflexiva.

O presente estudo concentra-se na análise dos crimes contra a dignidade sexual e, especificamente, na avaliação do depoimento da vítima como uma peça crucial no processo legal. O sistema de justiça depende cada vez mais das palavras das vítimas para estabelecer a verdade e tomar decisões justas. Entender como esses depoimentos são valorizados, considerados e utilizados é essencial para garantir que a justiça seja servida de maneira adequada.

Este trabalho baseia-se na legislação vigente, e contribuições acadêmicas destacadas para esclarecer a dinâmica dos Crimes contra a Dignidade Sexual e o papel central do depoimento da vítima na construção do caso.

Por isso, a problemática central que este estudo aborda é compreender qual a eficiência da justiça considerando a valoração da vítima como prova nos crimes contra a dignidade sexual.

Com isso, tem-se como hipótese que depoimento da vítima desempenha um papel vital na construção do caso e na tomada de decisão judicial nos Crimes contra a Dignidade Sexual. Acredita-se, que ao analisar a legislação, jurisprudência e contribuições acadêmicas relacionadas, será encontradas evidências que sustentam a importância e o destaque atribuídos ao depoimento da vítima.

Além disso, busca-se lançar luz sobre os desafios e as complexidades que

cercam esses crimes, ao mesmo tempo em que destaca a importância de proteger os direitos das vítimas e garantir que o sistema de justiça esteja equipado para lidar com essas questões de maneira eficaz e equitativa.

Para alcançar os resultados, o presente artigo tem como objetivo discriminar o papel do depoimento da vítima nos Crimes contra a Dignidade Sexual e reconhecer como esse depoimento é valorizado e utilizado no sistema de justiça. Para alcançar os objetivos, será dividido em: Descrever a legislação vigente relacionada aos crimes contra a dignidade sexual e identificar as disposições legais que destacam o depoimento da vítima como prova; apreciar o histórico da desvalorização da vítima apresentando o caso de Mariana Ferrer e conceituar a abordagem multidisciplinar na avaliação do testemunho da vítima.

A pesquisa se utilizou da metodologia com abordagem metodológica em uma revisão bibliográfica, pesquisas em sites de acervos acadêmicos como *Scielo*, google acadêmico, repositório, além de sites eletrônicos.

Ao analisar de forma crítica esses aspectos, espera-se contribuir para um debate mais amplo e informado sobre a justiça criminal e a proteção das vítimas em casos de crimes contra a dignidade sexual. Esta pesquisa visa aprofundar nossa compreensão da área e, ao fazê-lo, trabalhar para um sistema de justiça mais sensível e responsivo às necessidades das vítimas e à busca pela verdade.

2 DEFINIÇÃO DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Os crimes contra a dignidade sexual são uma categoria de infrações penais que têm como elemento central a violação da integridade física, psicológica e moral de uma pessoa por meio de ações de natureza sexual.

Estes crimes são considerados particularmente graves, uma vez que atentam contra a liberdade e a autonomia das vítimas, muitas vezes deixando cicatrizes emocionais profundas que podem perdurar por toda a vida.

A noção de crimes contra a dignidade sexual varia de acordo com as leis de cada jurisdição, mas, em geral, engloba uma série de condutas sexualmente ofensivas que vão desde o assédio sexual até os mais atrozes crimes de estupro.

O conceito de Crimes Contra a Dignidade Sexual está intrinsecamente relacionada à “sexualidade humana, ou seja, o conjunto de eventos, experiências e manifestações da vida sexual de cada indivíduo”, os quais devem obedecer à legalidade exigida (NUCCI, 2014, p. 31).

Dessa forma, o Código Penal passou a garantir a proteção da dignidade sexual após suas reformas, principalmente pela Lei nº 12.015/2009 e posteriormente pela Lei nº 13.718/2018, aos delitos abrangidos pelo Título VI, tais como o estupro (artigo 213); violação sexual mediante fraude (artigo 215); assédio sexual (artigo 216-A); importunação sexual (artigo 215-A); registro não autorizado de intimidação sexual (artigo 216-B); estupro de vulnerabilidade (artigo 217-A); mediação para servir a lascívia de outrem (artigo 227); casa de prostituição (artigo 229); rufianismo (artigo 230); tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual (artigo 231); ato obsceno (artigo 233); e escrito ou objeto obsceno (artigo 234).

A definição dos crimes contra a dignidade sexual não pode ser subestimada. Esses atos prejudicam não apenas a vítima diretamente relacionada, mas também afetaram a sociedade como um todo, minando a confiança nas relações interpessoais e na justiça.

No contexto dos crimes sexuais, as deliberações eram notoriamente rigorosas e cruéis, com o objetivo principal de incutir um temor profundo do castigo. Pode-se afirmar, de acordo com as palavras de Garcia (1971, p. 117), que "um dos aspectos notáveis das Ordenações é a preocupação quase obsessiva com a qual o legislador tratava os crimes sexuais, resultando em capítulos extraordinariamente longos, compostos por dispositivos extremamente singulares".

Posteriormente, divulgaram novas leis que promoveram pequenas modificações na redação que datava desde a criação do Código de 1940. No entanto, com a promulgação da Lei 13.718, em 25 de setembro de 2018, os delitos elencados no Título VI, publicado "Dos crimes contra a dignidade sexual", passou por transformações substanciais, representando assim um marco significativo na evolução da legislação penal brasileira.

O estupro é um dos crimes mais graves na categoria de crimes contra a dignidade sexual. Envolve uma penetração sexual forçada de uma pessoa sem seu consentimento. O estupro é uma violação terrível e traumática que pode causar danos físicos e psicológicos duradouros.

O assédio sexual envolve avanços sexuais não desejados, insinuações sexuais, pedidos indecentes ou comportamento sexualmente sugestivo dirigido a outra pessoa sem sua autorização. Isso pode ocorrer tanto no ambiente de trabalho quanto em situações cotidianas, como no transporte público ou nas redes sociais.

O abuso sexual compreende atos sexuais forçados ou coercivos sem o

consentimento claro da vítima. Isso pode envolver toques indesejados, coerção sexual, exposição indecente e outras ações que violam a liberdade sexual da pessoa.

A exploração sexual engloba atividades como pornografia infantil, tráfico sexual e prostituição forçada. Esses crimes visam a exploração de indivíduos vulneráveis, muitas vezes crianças e jovens, para fins sexuais ou lucrativos.

O aliciamento envolve a manipulação de crianças ou adolescentes por adultos com o objetivo de obter vantagens sexuais. Isso pode incluir o desenvolvimento de um relacionamento de confiança com a vítima antes de cometer abuso sexual.

A importunação sexual refere-se a comportamentos invasivos e indesejados, como tocar ou fazer avanços sexuais não consensuais em locais públicos. É uma conduta que pode deixar uma vítima desconfortável e traumatizada.

Nesse contexto, é óbvio que a reforma deu origem a uma série de avanços, conforme observado por Mirabete e Fabbrini (2014, p. 402):

[...] um tratamento igualitário entre homens e mulheres como sujeitos passivos dos crimes sexuais; procurou-se intensificar, pela disciplina em capítulo específico, a proteção dos menores de 18 anos, em especial os menores de 14 anos, contra os efeitos deletérios que os crimes sexuais provocam sobre a sua personalidade ainda em formação, estendendo-se essa especial proteção a outras pessoas particularmente vulneráveis em decorrência de outras causas como a enfermidade ou deficiência mental; ampliou-se a repressão a outras formas de exploração sexual além da prostituição etc.

Portanto, é evidente que o Código Penal oferece proteção aos crimes de natureza sexual, cada um deles com suas particularidades. Isso significa que, apesar de ter como princípio a "ideia de que uma atividade sexual privada, quando realizada entre adultos, no âmbito individual e com consentimento válido, não será objeto de incriminação" (ESTEFAM, 2019, p. 719), a legislação Penalmente autorizado, características e nuances específicas em cada delito sexual, fornecendo, assim, tratamentos específicos para cada um deles.

3 HISTÓRICO DA DESVALORIZAÇÃO DA VÍTIMA: CASO MARIANA FERRER

Ao longo dos séculos, as sociedades em muitas culturas revelaram uma tendência preocupada de não dar à vítima a devida atenção e proteção em casos de abuso sexual. Nos tempos antigos e medievais, muitas sociedades frequentemente culpavam as vítimas de crimes sexuais, em vez de responsabilizar os agressores.

As vítimas, especialmente as mulheres, muitas vezes eram consideradas desonradas ou impuras após um ataque sexual. Em algumas culturas, a violência sexual era vista como um assunto privado e a justiça raramente era buscada.

Durante a Idade Moderna, houve avanços na compreensão dos direitos humanos, mas a desvalorização da vítima ainda persistia em muitos lugares. Os julgamentos em casos de estupro frequentemente se concentravam mais no comportamento da vítima do que na ação do agressor. Estereótipos de gênero desempenharam um papel importante nesse período, com as vítimas muitas vezes sendo questionadas sobre sua moralidade e sugestões.

Nas últimas décadas, houve avanços recentes na atualização e na legislação para proteger as vítimas de crimes sexuais. Movimentos como o feminismo e o movimento de conscientização sobre o abuso sexual trouxeram à tona questões cruciais de consentimento, igualdade de gênero e direitos das vítimas. As leis mais recentes têm buscado proteger a privacidade e a dignidade das vítimas durante o processo judicial, limitando o uso de informações pessoais irrelevantes em tribunal.

A confiabilidade da palavra da vítima pode ser influenciada por diversos elementos, incluindo sua contribuição, coerência, consistência e a possível influência de suas emoções no momento em questão.

Portanto, embora esse meio de prova possa ser significativo, não é considerada uma evidência conclusiva de culpa, devido à existência de fatores como o Princípio da Presunção de Inocência. Queiroz (2020) explora parte dessa história em sua obra, a síndrome da Mulher de Potifar, que afirma:

Resumidamente, a síndrome se refere a uma passagem bíblica na qual Potifar, guarda do palácio real, prende o filho de Jacó que se chamava José, com base nas palavras de sua esposa, que depois de frustradas tentativas em manter vantagens sexuais com José, resolve acusá-lo de tentativa de estupro. Em suma, a síndrome consiste no ato de denunciar alguém falsamente no caso de ter sido recusada, como na suposição em que uma mulher rejeitada por um homem vem a atribuir a ele, inveridicamente, algum crime de estupro.

É de extrema importância mencionar a importância da relevância do relato da vítima como um elemento de prova ao acusar um suposto agressor. Isso ocorre porque a síndrome em questão pode estar relacionada à possibilidade de uma mulher, por diversos motivos, inclusive má-fé ou influência de emoções intensas, fazer acusações infundadas de crimes graves, como estupro ou importunação

sexual, contra outra pessoa.

Considerando que os crimes em discussão geralmente não são comprometimentos na presença de testemunhas devido à sua natureza, a palavra da vítima frequentemente se configura como o único meio probatório disponível para a Justiça.

Portanto, é essencial uma atenção especial ao tratamento dada a essa evidência, tendo em mente que as vítimas desses tipos de crimes frequentemente enfrentam traumas, medos e preconceitos profundamente enraizados na sociedade, os quais podem impactar sua capacidade de se expressar de maneira clara e consistente. Com isso, é fundamental que a validade do relato da vítima seja avaliada com cuidado e compreensão.

A *influencer* digital Mariana Ferrer trabalhava como *promoter* de uma casa noturna. Segundo a versão da influenciadora, em dezembro de 2018, ela foi dopada por um homem que lhe ofereceu uma bebida adulterada, durante um evento em seu local de trabalho. Em seguida, ela foi levada a uma sala da boate e estuprada.

Mariana teve momentos difíceis durante o julgamento de caso, enfrentando desrespeito e humilhação. Ela derramou lágrimas na sala de audiência e fez um apelo emocionado para que sua voz fosse ouvida.

Importante destacar que Mariana simplesmente buscou que a Lei fosse cumprida, lembrando que ela desempenhou o papel de vítima no processo, não acusada. No entanto, não por acaso, todos os profissionais do sistema jurídico envolvidos no caso eram do sexo masculino, com exceção da advogada de defesa.

Após 21 meses de espera, o inquérito sobre as denúncias de estupro de Mariana Ferrer teve uma sentença: a Justiça catarinense considerou o empresário paulista André Camargo Aranha inocente em decorrência da “ausência de provas contundentes”.

A perícia realizada no corpo e nas roupas de Mariana Ferrer, comprovou que ela teve ruptura de hímen e encontrou material genético compatível com o do acusado em sua peça íntima. Mas, na decisão que absolveu o empresário do crime de estupro de vulnerável, o Judiciário entendeu que a palavra da vítima não seria suficiente para condená-lo.

Eugênio Pacelli (2002) fala na sua obra que: a reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, tal como efetivamente ocorrido no espaço

e no tempo.

Nesse sentido, é fundamental ressaltar a relevância da psicologia cognitiva no processo de acolhimento dos relatos das vítimas. Isso ocorre porque o depoimento não deve ser obtido mediante o uso de perguntas pré-determinadas, uma vez que uma pessoa que possui a verdade sobre os acontecimentos é a própria vítima. Portanto, é responsabilidade dela guiar a entrevista de forma a revelar os fatos de maneira precisa e sincera.

Ainda durante o julgamento, o magistrado proferiu as seguintes palavras: “Sendo assim, a meu sentir, o relato da vítima não se reveste de suficiente segurança ou verossimilhança para autorizar a condenação do acusado”, embora ele mesmo tenha reconhecido que em casos de crimes sexuais a palavra da vítima deva ganhar especial relevância, já que muitas vezes há falta de provas.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu no dia 14 de novembro de 2023, por unanimidade, punir com pena de advertência o juiz Rudson Marcos pela conduta durante a audiência que colheu o depoimento da influenciadora Mariana Ferrer. Para os conselheiros, houve infração do magistrado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC) em cumprir seus deveres funcionais. A pena de advertência é a mais branda das sanções administrativas aos magistrados. É uma repreensão aplicada quando há negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Diante dessa realidade concreta, algumas situações tornam-se desafiadoras de compreensão, uma vez que não podem ser cumpridas. Isso é particularmente evidente devido à natureza de abusos, como, por exemplo, o contato físico em áreas íntimas que ocorrem dentro de um transporte público.

É, portanto, crucial enfatizar que, nos processos criminais, a palavra da vítima não é, por si só, considerada uma prova absoluta. Embora seja reconhecida como de grande valor, a sua validade deve ser corroborada por outros elementos probatórios presentes nos autos, como as provas testemunhais e documentais.

A Presunção de Inocência não deve ser interpretada como sinônimo de impunidade, é necessário que o sistema de justiça criminal adote medidas para garantir a proteção dos direitos das vítimas, incluindo a implementação de uma abordagem mais sensível e eficaz na coleta de seus depoimentos, de modo a garantir um equilíbrio adequado entre a preservação dos direitos dos acusados e o apoio às vítimas de crimes sexuais.

4 ABORDAGEM MULTIDISCIPLINAR NA AVALIAÇÃO DO TESTEMUNHO DA VÍTIMA

No Brasil, a Organização Mundial da Saúde indica a América Latina com o maior índice de homicídio de mulheres no mundo, o Brasil ocupa o quinto lugar (Waiselfisz apud Coimbra, Ricciardi e Levy, 2018). Nesse sentido, as apurações desses crimes ocorrem por meio de provas obtidas, de outro modo, nos crimes contra dignidade sexual a palavra da vítima é de imensa relevância para o processo penal, pois conforme o artigo 93, IX, da Constituição Federal os fatos ocorridos devem ser pautados na produção de provas dos autos assim o livre convencimento do juiz atrela-se a racionalidade e controle da veracidade da valoração dos fatos juridicamente relevantes.

Nesse âmbito, as provas fazem parte do processo, tendo em vista atestar a autoria do crime, porquanto o princípio do livre convencimento do juiz visa auxiliar no trâmite do processo penal para se chegar a uma decisão final, além disso visa também combater as injustiças da falta de autoria e da materialidade. Conforme, o artigo 155, do Código de Processo Penal:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Brasil, 1941)

Sabe-se que os crimes contra dignidade sexual são complexos, principalmente em relação aos vestígios, muitas vezes são difíceis de encontrar. Esses crimes são praticados de maneira oculta, *qui clam committit solent* (crime cometido sob o véu da clandestinidade), e é difícil provar a sua consumação, nesse contexto, a redação do artigo 158, do Código de Processo Penal: “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.” (Brasil, 1941). Nesse âmbito, Furniss apud Silva et al. aduz que:

A prova Forense e a evidência médica estão disponíveis apenas em uma minoria dos casos [...] Os profissionais terão de conviver com o fato de que também no futuro a maioria dos casos não terá evidência médica conclusiva de abuso sexual. Por exemplo, um grave abuso oral prolongado pode não ser medicamente detectável. Mas até mesmo uma clara evidência médica de abuso sexual muitas vezes ainda não constitui prova forense no que se refere à pessoa que cometeu o abuso.

Dessa maneira, se não houver vestígios será utilizada a palavra da vítima e

demais provas. Assim deve o juiz formar seu convencimento com base na palavra da vítima, é mister destacar que os crimes contra dignidade sexual ganharam novas formas com as novas tecnologias, pois a internet abriu brechas para novos crimes assim é possível utilizar recursos digitais, além disso é indispensável preservar as evidências probatórias (Barreto e Caselli apud Ortiz e Amaral, 2021).

Os crimes contra dignidade sexual são mais simples quando a violência deixa marcas físicas, porquanto o perito indica as lesões do corpo. De outra forma, Granjeiro citado por Azambuja (p. 489, 2013) aponta que o sistema judiciário não é preparado para enfrentar a violência sexual, esse despreparo resulta da cultura legalista em que a lei resolve tudo, além da formação acadêmica em que aliena o jurista e o induz a não pensar por contra própria.

Nesse aspecto, como supracitado a palavra da vítima é de suma importância para o processo penal, além disso há um dano psicológico em cada caso, e as individualidades de cada um devem ser respeitadas. Conforme as demandas vão surgindo, como é o caso dos crimes através da internet, é preciso ter um sistema de garantia para a vítima ser ouvida de maneira correta.

A institucionalização da legislação, além do mecanismo para ouvir o testemunho da vítima variam em todo o território nacional, como é o caso da Lei Maria da Penha que normatiza a intervenção de vários atores no sistema judicial, na saúde e também na assistência social. Há equipamentos especializados, variando em cada território, é o caso dos juzizados, delegacias policiais, abrigos e centros de referência (Coimbra et al. 2018).

A intervenção multidisciplinar é imprescindível visando acolher e valorizar o testemunho da vítima. No caso da Lei Maria da Penha há as equipes de psicólogos das delegacias especializadas, chamadas de Equipes de Atendimento Multidisciplinar. Essas equipes existem para orientar a vítima a como evitar e se proteger da violência praticada, e as iniciativas tomadas devem ser passadas com muita cautela, pois do mesmo modo que poderá evitar, poderá também agravar a situação, isto é, por em risco a vida da vítima (Coimbra et al., 2018).

Por isso, é necessário ter uma equipe multidisciplinar técnica e competente para além de utilizar meios não agressivos fazer a vítima falar do trauma em que foi vítima, segundo Felman citado por Coimbra et al., 2018: “A função do julgamento torna-se exatamente articular a impossibilidade de narrar por meio do processo jurídico e converter essa impossibilidade narrativa em significado jurídico” (p. 213).”,

os participantes do processo multidisciplinar tem a capacidade de tornar o testemunho da vítima válido.

Nesse sentido, Tourinho Filho citado por Silva et al. aduz sobre o conceito da palavra do ofendido:

Nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da ofendida constitui o vértice de todas as provas. Na verdade, se assim não fosse, dificilmente alguém seria condenado como corruptor, estuprador etc., uma vez que a natureza mesma dessas infrações está a indicar não poderem ser praticadas à vista de outrem. (p. 9, 2018)

Por outro lado, destaca-se que conforme decisão fundamentada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ficou evidente que colher amostras do DNA não é uma prova necessária para comprovar a autoria delitiva do crime de estupro, no entanto é de grande importância probatória (Silva et al., p. 70, 2018). Nesse liame, para Fernando Capez a palavra da vítima deve estar dentro do conjunto probatório como forma de auxiliar na decisão do juiz:

Via de regra, a palavra da vítima tem valor probatório relativo, devendo ser aceita com reservas. Contudo, nos crimes praticados às ocultas, sem a presença de testemunhas, como nos delitos contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, desde que corroborada pelos demais elementos probatórios, deve ser aceita. (Silva et al, p.70, 2018)

Em razão disso, diz-se que a prova testemunhal é a prova que produz narração fática, e pode-se afirmar que é o meio mais utilizado no processo penal brasileiro, nos crimes de estupro, que por outro lado também pode ser considerado um meio manipulável, em decorrência da falta de vestígios. Para Jorge Trindade:

[...] existem alguns critérios comuns que devem ser obedecidos e aplicados na coleta de informações das testemunhas, dentre eles, cabe referir: 1. a proibição de perguntas que induzem a resposta (leading questions); 2. a proibição de expressar opiniões meramente pessoais; 3. a proibição de testemunhar aqui.

Resta salientar que a palavra do ofendido faz parte do quebra-cabeça dos elementos probatórios juridicamente relevantes, principalmente a prova testemunhal que é bastante utilizada no processo penal brasileiro nos crimes contra dignidade sexual, é possível constatar, no entanto que apenas a palavra da vítima não é o suficiente para condenar o indivíduo, tendo em vista que além da vítima precisar de uma equipe sempre especializada, como psicólogos, para orientar não apenas como

agir, mas também conduzir a vítima a falar a verdade e tentar lembrar dos fatos ocorridos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A valorização da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual é um tema de extrema relevância no âmbito do sistema de justiça criminal. Estes crimes, que muitas vezes ocorrem de forma clandestina e sem testemunhas oculares, exigem uma avaliação criteriosa da revisão e da veracidade do relato da vítima, pois a palavra dela muitas vezes é a única prova disponível. Ao longo deste trabalho, foi explorado a importância dessa valorização, considerando as nuances e desafios associados.

É inegável que a escuta atenta e sensível das vítimas de crimes sexuais é um passo fundamental no processo de busca por justiça. O trauma, a vergonha e o estigma muitas vezes dificultam que as vítimas denunciem esses crimes, o que torna ainda mais crucial que, quando o fazem, sejam tratados com empatia e respeito. Nesse contexto, a valorização da palavra da vítima não é apenas uma questão de justiça, mas também de direitos humanos. É um reconhecimento do sofrimento da vítima e da necessidade de dar voz àqueles que foram afetados por tais delitos.

Entretanto, a valorização da palavra da vítima também apresenta desafios. A presunção de inocência, um princípio fundamental no direito penal, deve ser mantida, o que significa que a palavra da vítima deve ser comprovada de maneira imparcial e equitativa. A falta de provas materiais e a possibilidade de denúncias falsas excluem um processo de avaliação cuidadosa e objetiva. Nesse sentido, a resposta à vítima deve ser avaliada com base em critérios racionais, com consistência, coerência e corroboração sempre que possível.

Os avanços na compreensão do trauma e nas técnicas de entrevista forense são ferramentas valiosas que podem ajudar a melhorar a valorização da palavra da vítima. Os profissionais do direito e do sistema de justiça precisam estar bem preparados para lidar com casos delicados de crimes sexuais, garantindo que os depoimentos das vítimas sejam obtidos de maneira ética e que as investigações sigam os princípios do devido processo legal.

Por fim, o presente estudo aponta para a necessidade de equilibrar a presunção de inocência com a proteção das vítimas. A valorização da palavra da vítima é um desafio complexo, mas um desafio que deve ser enfrentado com

responsabilidade e sensibilidade. É imperativo que o sistema de justiça criminal continue a evoluir, adaptando-se às necessidades das vítimas de crimes sexuais, sem perder de vista os princípios que regem a justiça. A palavra da vítima merece ser ouvida, respeitada e tratada com a seriedade que merece, e isso é essencial para a busca da verdade e da justiça nos casos de crimes contra a dignidade sexual.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, M. R. F. A interdisciplinaridade na violência sexual. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 115, p. 487-507, jul./set. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/Cvy36DKsQXcc4qjC6cVGFdD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 Out. de 2023.

COIMBRA, José César; RICCIARDI, Ursula e LEVY, Lidia. Lei Maria da Penha, equipe multidisciplinar e medidas protetivas. **Arq. bras. psicol. [online]**. v.70, n.2, p. 158-172. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672018000200012. Acesso em: 14 Out. de 2023.

MARTHINS, Brehnda Silva. **A vulnerabilidade nos crimes contra a dignidade sexual e a (im)possibilidade de relativizá-la**. UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA, FLORIANÓPOLIS 2022.

NASCIMENTO, Daniela Dantas. **Crimes contra a dignidade sexual: implicações na persecução penal após o advento da lei nº 13.718/2018, no que tange à ação penal pública incondicionada como regra geral**. UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, São Paulo, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual: de acordo com a lei 12.015/2009**. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 13. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme. **Crimes contra a dignidade sexual: as alterações trazidas pela Lei 12.015/2009**. 2014. Disponível em:

<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/crimes-contra-dignidade-sexual-alteracoestrazidas-pela-lei-12-0152009>. Acesso em: 05 Set 2023.

ORTIZ, D. S.; AMARAL, P.H. A valoração da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual como principal meio de prova. **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**. n. 23. p. 61 – 70. 2021. Disponível em: https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/U_Fato_Direito/article/download/19950/13439. Acesso em: 14 Out. de 2023.

SANTOS, Isabela Regina. **O processo de revitimização nos crimes contra a dignidade sexual: uma análise frente a vítima mulher**. Centro universitário Antônio Eufrásio de Toledo de presidente prudente, 2023. Acesso em: 27 set de 2023.

SOUZA, Sandy Lacerda. **A palavra da vítima e a sua validade nos crimes contra a dignidade sexual**. Centro universitário doutor Leão Sampaio, 2023.

SILVA, A. M; FRANCO, H. L. C.; SOUZA, M. B. A valoração da palavra da vítima vulnerável nos crimes de estupro frente às falsas memórias. **Revista Defensoria RS**. 21º ed. P. 55-89. Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/download/133/118/234>. Acesso: 14 Out. de 2023

SZESZ, André. O standard de prova para condenação por crimes sexuais: é viável e eficaz a flexibilização da exigência de corroboração probatória em crimes dessa espécie com o objetivo de redução da impunidade? **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. v.8, n 2. P. 1007-1041, 2022• Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v8i2.705>. Acesso em: 14 Out. de 2023.

CATARINAS ONLINE. Caso mariana ferrer: essa absolvição por ausência de provas é um deboche. Disponível em: < <https://catarinas.info/caso-mariana-ferrer-essa-absolvicao-por-ausencia-de-provas-e-um-deboche/>.> Acesso em 28 out 2023

GZH SEGURANÇA. Conheça os detalhes da sentença que determinou absolvição de empresário em caso de estupro. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2020/11/conheca-os-detalhes-da-sentenca-que-determinou-absolvicao-de-empresario-em-caso-de-estupro-ckh3r7v6r005j012t4tquokzp.html>>. Acesso em 25 out 2023.

CNN BRASIL. CNJ pune com advertência juiz do caso Mariana Ferrer. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/cnj-pune-com-advertencia-juiz-do-caso-mariana-ferrer/>. Acesso em 10 de dezembro de 2023.